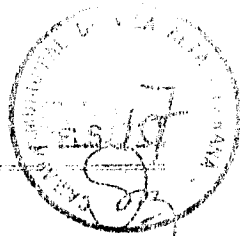


Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Rua Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pr



LEI Nº 008/94.

SÚMULA: Dispõe sobre a política do desenvolvimento Industrial do Município de Vila Alta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinada à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município, serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários:

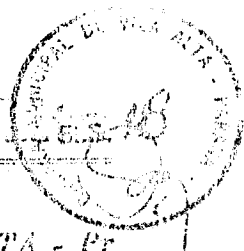
- I - Isenção de Taxa de Licença para execução de obra.
- II - Isenção de Taxa de Licença para localização e funcionamento do estabelecimento, bem como sua renovação anual.
- III - Isenção da Taxa de Coleta de Lixo.
- IV - Isenção de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.
- V - Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de bens imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação.

Leitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CCC(74) 95.640.736/0001-30

Rua Américo das Neves, s/n - Fone: (046) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - PR



§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada pela indústria.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - Como incentivo especial às micro-empresas fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadora Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - O tempo de duração das isenções do IPTU, Taxa de Licença para localização e funcionamento do estabelecimento industrial e Taxa de coleta de lixo, será:

- I - Até 05 (cinco) anos para indústrias instaladas na Zona Urbana.
- II - Até 10 (dez) anos para indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos bairros do Município.

Art. 6º - No caso de vendas ou transferência de indústria beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º - Somente se concederão os benefícios de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias que se instalam no Município de Vila Alta dentro das condições que aqui foram estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumpriram com a finalidade desta Lei, terão os valores restabelecidos por lançamento de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

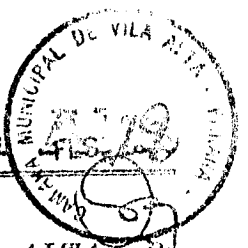


Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.510-000 - VILA ALTA - PR



Art. 10º - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesses Municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 11º - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoramento técnico com outros órgãos para assistência a micros e pequenas empresas do Município, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 12º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro da forma definida em Lei.

Art. 13º - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisadas, quanto à sua viabilidade, por Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser constituída por Decreto do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- I - Dois representantes do Poder Executivo.
- II - Um representante da Indústria.
- III - Um representante do Comércio.
- IV - Um representante dos Trabalhadores.

Art. 14º - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão através de relatório expressará seu parecer sobre a viabilidade do negócio e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atender as necessidades do empreendimento.

Art. 15º - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados sobre autorização legislativa ou colocados à venda em condições especiais, após parecer do Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Art. 17º da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém, corrigidos monetariamente.

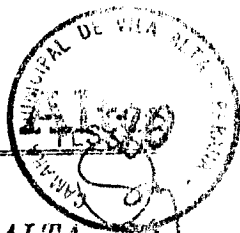
Art. 16º - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios, cláusula de

Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - PR



vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com o que o imóvel reverta ao Município, com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos.

Art. 17^º - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos instruídos com os seguintes documentos:

- I - Requerimento em formulário próprio.
- II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido.
- III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes.
- IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios, referente aos últimos cinco anos.
- V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias.
- VI - Prova de viabilidade econômica-financeira do empreendimento.
- VII - Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição.
- VIII - Apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação da indústria.
- IX - Manifestação por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.
- X - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Rua Manoel dos Santos, s/n - Fone: (0416) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pr



Art. 18º - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.
- II - Empregos gerados, considerando-se os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto.
- III - Relação entre a área construída e a área total do terreno.
- IV - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS.
- V - Previsão de faturamento mensal.
- VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região.
- VII - Impacto causado no meio ambiente, em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 19º - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo de Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 20º - A alienação por venda ou doação com encargos após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em Lei, deverá ser procedida de processo licitatório.

Art. 21º - Reverterá ao Município, sem direitos e indenizações pelas melhorias existentes, o imóvel que pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 22º - As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros.

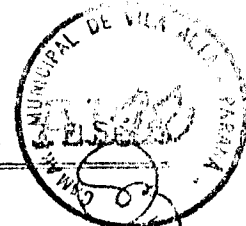
Art. 23º - Se a área de terras não edificadas e improdutiva for superior à 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim

Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pr



o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 24º - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a Hipótese prevista em seu Art. 32.

Art. 25º - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei, não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização do Município, antes de decorridos os prazos fixados no Art. 5º e incisos desta Lei.

Art. 26º - Poderá ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que antes de decorridos os prazos de que trata o Art. 5º e incisos, deixar de cumprir três requisitos:

- I - Paralisar, por mais de cento e vinte dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado.
- II - Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.
- III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias e alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 27º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente a de proteção do meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 28º - As isenções previstas nesta Lei, ficam condicionados à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I à V do Art 3º desta Lei, deverão serem efetuados na mesma guia de lançamentos.

Art. 29º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente

Prefeitura do Município de Vila Alta

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Av. Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0446) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pr

pelo Município, que promoverá visitas de inspeções e solicitará das empresas relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições fixadas por esta Lei, será apurada através do processo Administrativo pela Comissão Especial de que trata o Art. 13º desta Lei.

Art. 30º - Decorridos os prazos de que trata o Art. 5º e incisos, e a indústria tendo funcionado ininterruptamente e cumprindo sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, ficará com sua área livre e desembaraçada, podendo transferir ou vender, independentemente de autorização do Município.

Art. 31º - Os incentivos fiscais previstos nos Incisos I, II, III, IV, V do Art. 3º desta Lei, serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior à 20% (vinte por cento) da existente.

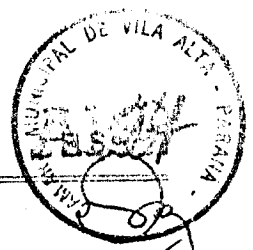
Art. 32º - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de abastecimento de água e esgoto.
- II - Rede distribuição de energia elétrica.
- III - Rede telefônica.
- IV - Sistema escoamento das águas pluviais.
- V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente.
- VI - Limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão, pode o MUNICÍPIO estender os benefícios de infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 33º - O Executivo Municipal poderá, dentro de condições especiais e observadas a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar em até

Prefeitura do Município de Vila Alta



ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 95.640.736/0001-30

Pedro Amaro dos Santos, s/n - Fone: (0416) 64-1187 - CEP 87.516-000 - VILA ALTA - Pr

40% (quarenta por cento) a infra-estrutura necessária nos terre-
nos destinados a industrialização.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Vila
Alta, Estado do Paraná, aos 15 dias de Março de 1.994.

DAYZE MEYRE JARDIM
PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL
MUNICÍPIO ILUSTRADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 18 / MARÇO / 1.994

EDIÇÃO N.º 4.158